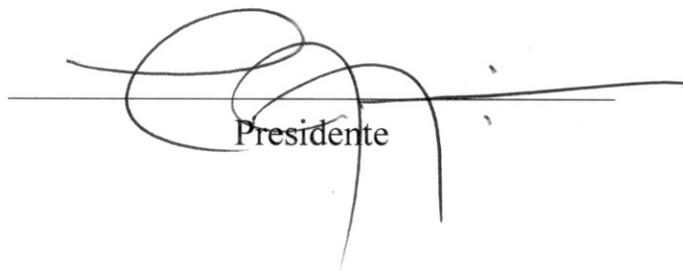


Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas, em única discussão,
na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada,
o Projeto de Lei nº 37/2018.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

28/08/2018



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.088, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas, em única votação, o Projeto de Lei de autoria da Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga que “Regulamenta e normatiza a apreensão de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana e rural do município de Ibitinga e adota outras providências correlatas”; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 37/2018.

2.018.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 28 de agosto de

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.088, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta e normatiza a apreensão de animais nas vias e logradouros públicos na área urbana e rural do Município de Ibitinga e adota providências correlatas.

Art. 1º É expressamente proibida a permanência de animais de qualquer tipo, sejam caprinos, ovinos, suínos, bovinos, equinos, muares, bufalinos ou outros, em ruas, avenidas, praças, logradouros, terrenos baldios ou outros locais que possam oferecer perigo às pessoas, causar acidentes com veículos ou outros.

§ 1º. Os animais que se encontrarem nas condições descritas no “caput” serão apreendidos.

§ 2º. Poderão em casos excepcionais serem apreendidos por funcionário público de carreira, mediante Decreto Autorizativo, desde que a autuação seja lavrada por funcionários, que tenha a atribuição.

Art. 2º Aos proprietários de animais apreendidos por infração ao artigo 1º desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal apreendido;

II – diária de permanência no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) a cada dia que o animal ficar retido;

III – doação às instituições filantrópicas, do animal apreendido, e/ou, a realização do leilão em caso do não pagamento da multa e da diária no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão.

§ 1º No caso de reincidência, pelo proprietário, dentro do prazo de até cinco (05) anos, será cobrada multa no valor de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo dos demais valores previstos nesta lei.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da presente Lei serão destinados à Municipalidade, devendo ser recolhidas aos cofres públicos através de guia própria.

Art. 3º Os animais apreendidos nas situações e condições previstas no artigo 1º desta Lei, somente poderão ser resgatados por seus legítimos proprietários, desde que comprovada a propriedade, com atestado firmado por duas (02) testemunhas ou outro meio legítimo de prova e depois de pagos os valores devidos a título de multa e diária.

§ 1º. No caso de apreensão de animais que estiverem em condições precárias de saúde ou vítima de maus tratos, a notícia será levada ao conhecimento da autoridade policial para averiguação de crime previsto na legislação em vigor.

§2º. Os animais apreendidos ficarão em espaço apropriado de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 4º No momento da captura do animal será lavrado Auto de Apreensão que deverá ser assinado pelo servidor público municipal responsável pela apreensão que poderá ser acompanhada por membros de associações protetoras, por associações civis sem fins lucrativos ou por órgãos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais.

§ 1º. Deverá constar no Auto de Apreensão a data, horário e local da apreensão, como também a classificação do animal, tal como: espécie, raça, sexo, cor da pelagem e outros sinais característicos identificadores.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º. Todo Auto de Apreensão será divulgado na imprensa oficial do Município, servindo como notificação ao proprietário.

Art. 5º Estão isentos das penalidades mencionadas nesta Lei, o proprietário que comprovar por meio de documento específico que teve seu animal extraviado por furto, roubo ou outra causa alheia à sua vontade.

Art. 6º Os animais apreendidos, independentemente de possuírem proprietários, poderão ser leiloados, ou doados às instituições filantrópicas, desde que observado o prazo estabelecido no Inciso III, do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 756, de 20 de maio de 1964, a Lei Municipal nº 2.036, de 14 de dezembro de 1995 e a Lei municipal nº 2.315, de 12 de junho de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 28 de agosto de 2.018.

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 28 (vinte e oito) de agosto de dois mil e dezoito (2.018).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI OF.: 1337/2018

Ibitinga, 30 de agosto de 2018.

Assunto: Envia Resoluções

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 5.088/2018, 5.089/2018, 5.090/2018, 5.091/2018, 5.092/2018 e 5.093/2018 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 28 de agosto do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

VOSSA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

